

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 2-17.2013.6.21.0132

Procedência: DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES - RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Revisor: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrentes: EDISON MEIRELES DA SILVA

TEREZINHA SILVA DA SILVA

DARI DA SILVA QUADROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A materialidade, a autoria e o dolo dos delitos imputados aos réus restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos. 2. A defesa não logrou êxito em afastar os elementos de prova que indicam a vontade dirigida à inserção de declaração falsa em documento particular e à transferência do título eleitoral mediante fornecimento de dados falsos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por EDISON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS contra a sentença (fls. 116/120), que julgou procedente a denúncia, condenando EDISON MEIRELES DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, TEREZINHA SILVA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, e DARLI DA SILVA QUADROS pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 124/134), os recorrentes sustentam que não houve dolo no contrato de locação realizado entre EDISON MEIRELES DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS, pois os contratantes estavam meramente formalizando uma situação negocial. Ademais, alegam que não houve, no presente caso, inscrição eleitoral fraudulenta, tendo em vista que os recorrentes EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA possuem vínculo afetivo com o local para o qual pleitearam a transferência do título eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 136/141), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de EDISON MEIRELES DA SILVA, TEREZINHA SILVA DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/04):

“1º FATO: Em data não devidamente esclarecida, mas no mês de setembro de 2011, no âmbito da 132.ª Zona Eleitoral, os denunciados DARI DA SILVA QUADROS e EDISON MEIRELES DA SILVA, com vontade livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento particular, consistente em um contrato de locação, para fins eleitorais.

Na oportunidade, os denunciados DARI e EDISON firmaram um contrato, respectivamente, como locador e locatário, tendo por objeto um imóvel localizado na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, em Dois Irmãos das Missões/RS.

O documento, embora formalmente perfeito, não espelha a realidade, haja vista que EDISON e sua esposa não residem no local, mas sim no Município de Sapiranga/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O contrato foi produzido apenas com o fim de fazer prova de residência no local e, com isso, possibilitar a inscrição eleitoral dos interessados, o que resultaria em voos para o irmão do denunciado DARI, candidato ao cargo de prefeito no Município de Dois Irmãos das Missões.

2º FATO: Em 12 de março de 2012, no Cartório da 132.ª Zona Eleitoral, em Seberi/RS, o denunciado EDISON MEIRELES DA SILVA, com vontade livre e consciente, fazendo uso de documento falso, qual seja, o contrato referido no fato anteriormente narrado, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor do Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Na ocasião, o denunciado EDISON, com a finalidade de votar em Dois Irmãos das Missões/RS, declarou falsamente que residia naquele Município há sete meses, na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, centro, em Dois Irmãos das Missões/RS.

Entretanto, segundo apurou-se no decurso das investigações, o denunciado não possuía domicílio eleitoral em Dois Irmãos das Missões/RS, mas sim em Sapiranga/RS.

3º FATO: Em 12 de março de 2012, no Cartório da 132.ª Zona Eleitoral, em Seberi/RS, o denunciado TEREZINHA SILVA DA SILVA, com vontade livre e consciente, fazendo uso de documento falso, qual seja, o contrato referido no 1.º fato delituoso, inscreveu-se fraudulentamente como eleitora do Município de Dois Irmãos das Missões/RS.

Na ocasião, a denunciado TEREZINHA, com a finalidade de votar em Dois Irmãos das Missões/RS, declarou falsamente que residia naquele Município há sete meses, na Rua Amantino José Schiavo, s/nº, centro, em Dois Irmãos das Missões/RS.

Entretanto, segundo apurou-se no decurso das investigações, a denunciada não possuía domicílio eleitoral em Dois Irmãos das Missões/RS, mas sim em Sapiranga/RS."

Compulsados os autos, verifica-se que a conduta praticada por EDISON MEIRELES DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS amolda-se ao delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

No que tange à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, restaram devidamente comprovadas, tendo em vista que EDISON MEIRELES DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS promoveram contrato de locação no qual inseriram declaração falsa, com o fim de fazer prova de residência de EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA em Dois Irmãos das Missões/RS, possibilitando, assim, a inscrição eleitoral dos interessados naquela localidade.

O dolo da conduta também restou devidamente comprovado, não merecendo provimento a tese da defesa de que o contrato em questão foi realizado com vistas a confirmar situação negocial existente entre as partes. Verifica-se, na verdade, que o contrato de locação foi firmado com o propósito exclusivo de forjar provas acerca do domicílio eleitoral de EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA, senão vejamos.

Analisando o contrato de locação realizado entre os denunciados EDISON MEIRELES DA SILVA e DARI DA SILVA QUADROS (fl. 15), em cotejo com as provas testemunhas produzidas durante a instrução do feito, percebe-se a inveracidade das declarações contidas no contrato. Primeiramente, convém salientar que todos os denunciados afirmaram, na audiência de instrução, que nunca residiram no local objeto do contrato de locação. Além disso, sabe-se que o imóvel objeto do contrato pertencia a ODILON JESUS DE QUADROS, pai de DARI DA SILVA QUADROS, e, segundo informações obtidas com o proprietário do imóvel vizinho, ODILON JESUS DE QUADROS foi o único residente daquele imóvel até a data de seu óbito, que ocorreu em 4 de janeiro de 2012. Assim, mostra-se claramente falsa a informação contida no contrato de locação, pois os réus não locaram o imóvel no mês de setembro de 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, verifica-se que a conduta de EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA coaduna-se com a previsão legal do artigo 289 do Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Ausentes dúvidas, da mesma forma, quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral. Em comparação das informações prestadas nos Requerimentos de Alistamento Eleitoral de EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA (fls. 13 e 14) com os depoimentos colhidos durante a instrução do feito, verifica-se a inveracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral. Nos depoimentos de NORBERTO FILINKOSKI (fl. 84) e NESTOR KULBIK (fl. 94-v) consta a informação de que os réus não residem em Dois Irmãos das Missões/RS. Corroborando tais afirmativas, os depoimentos de GIDIONY LIMA FORTES (fl. 84), ADEMIR KAYSER (fl. 94-v) e ÊNIO DOS SANTOS SILVA (fl. 94-v) acrescentam que os denunciados EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA há tempos foram residir na região de Sapiranga/RS.

Além dos depoimentos colhidos, a inveracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral pode ser vista também no fato de EDISON MEIRELES DA SILVA ter sido preso em flagrante pela prática do crime do artigo 306 da Lei n. 9.503/97, informando à autoridade policial que residia na Rua Adolfo Kauffmann, nº 474, em Sapiranga/RS (fl. 19-v), mesmo endereço cadastrado junto à Receita Federal.

Quanto à alegada ausência de dolo, verifica-se que a alegação não se sustenta. Isso porque é inconteste que os réus EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA não residiam na Rua Amantino José Schiavo, s/n.º, Centro, Dois Irmãos das Missões/RS, e mesmo assim utilizaram tal endereço para postular a transferência de seu domicílio eleitoral. Ou seja, restou comprovado, no presente caso, a vontade consciente de transferir o título eleitoral com fornecimento de dados falsos, ou seja, mediante artil, fraude, artifício malicioso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorrentes sustentam que EDISON MEIRELES DA SILVA e TEREZINHA SILVA DA SILVA possuem vínculo afetivo com o município de Dois Irmãos das Missões/RS, tendo em vista possuírem familiares que ali residem. Quanto ao ponto, destaca-se o disposto pelo Magistrado em sentença (fl. 47-v):

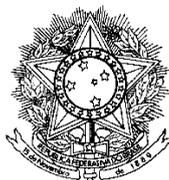
“Nunca é demais lembrar que há diferença entre domicílio civil e domicílio eleitoral, porém, mesmo para este, é necessário que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político. Assim, para que este seja reconhecido, não basta a mera declaração, e sim deve-se comprovar que ali possui o que a lei define como residência ou moradia, o que não é o caso dos autos, já que os denunciados não residiram nem laboraram no município de Dois Irmãos das Missões.

Ressalte-se ainda que, não consta nos autos nenhum documento que comprove que o denunciado Edison tenha residido com sua sogra no interior do Município em questão”

Ademais, se o motivo pretextado quanto à transferência de domicílio eleitoral pela defesa nestes autos, qual seja, o vínculo afetivo, realmente existisse, não haveria razão para forjar um contrato de locação de imóvel.

Por fim, vale lembrar que DERLI DA SILVA QUADROS, irmão de DARI DA SILVA QUADROS, era Vereador Municipal de Dois Irmãos das Missões/RS em 2011, e planejava concorrer à prefeitura municipal no pleito de 2012. Assim, os acusados tinham motivo para transferir fraudulentamente o domicílio eleitoral, utilizando, para tanto, documento particular contendo declaração falsa emitido por DARI DA SILVA QUADROS.

Portanto, restaram devidamente configurados os delitos dos tipos eleitorais previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, tendo em vista que, da análise do conjunto probatório dos autos, é possível evidenciar o propósito inequívoco de fraudar o alistamento, afrontando a autenticidade do processo eleitoral, por meio de documento particular no qual inseriu-se declaração falsa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/14)